

Inquérito Civil n. 06.2019.00000168-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Compromitente), por seu Órgão de Execução signatário, e KAIO HENRIQUE DE ALMEIDA (Compromissária), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.250.808/0001-20, com sede na Rua Santa Barbara, n. 525, Bairro Nossa Senhora Aparecida, em Correia Pinto/SC, representada neste ato por seu representante legal, Kaio Henrique de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 557.876.300-68, que recebe intimações no endereço acima;

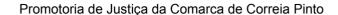
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 129), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (CF, artigo 127, inciso III, e Lei n. 8.078/1990, artigo 81, incisos I e II) e individuais homogêneos (CF, artigo 127, inciso IX e Lei n. 8.078/1990, artigos 81, inciso III e 82);

CONSIDERANDO que o artigo 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal dispõe que "o *Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*", e que o artigo 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V-defesa do consumidor";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece, em seu artigo 81, que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, individualmente, ou a título coletivo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do CDC e o artigo 5°, inciso I, da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de





Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (CDC, artigo 6º, inciso I);

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6°, do CDC preceitua que "são impróprios ao uso e consumo: I — os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II — os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária do Município de Correia Pinto, em vistoria realizada no dia 18/10/2018, constatou a existência de irregularidade no estabelecimento KAIO HENRIQUE DE ALMEIDA, consistente na exposição à venda de produtos do gênero alimentício com data de validade expirada, quais sejam: a) 8 kg de fubá; b) 1 caixa de sucrilhos; c) 15 pacotes de bolacha; d) 1 pacote de canudinho (massa); e) 2 massas de pastel; f) 1 massa de lasanha; g) 4 pacotes de farinha de rosca; h) 6 pacotes de salgadinho; i) 6 pacotes de mistura para sorvete; j) 2 potes de macarrão instantâneo; k) 4 pacotes de bolacha salgada; l) 9 latas de ervilha; m) 1 pote de doce; n) 2 pacotes de linguiça calabresa; o) 3 pacotes de presunto; p) 1 iogurte; q) 1 iogurte flan e; r) dois potes de manteiga.

CONSIDERANDO que, em comunicação posterior, a Vigilância Sanitária noticiou que os alimentos impróprios ao consumo tinham sido devidamente destruídos e que, até o dia 28 de fevereiro de 2019, o estabelecimento comercial em questão estava cumprindo com as exigências impostas;



Promotoria de Justiça da Comarca de Correia Pinto

CONSIDERANDO, porém, ser necessário garantir que KAIO HENRIQUE ALMEIDA jamais volte a comercializar produtos fora do prazo de validade;

RESOLVEM AS PARTES, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), celebrar TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

Cláusula Primeira: Constitui objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta a regularização das irregularidades apontadas na vistoria realizada pela Vigilância Sanitária no estabelecimento comercial de KAIO HENRIQUE ALMEIDA, consistentes na exposição à venda de produtos do gênero alimentício com prazo de validade expirado;

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula Segunda: A Compromissária compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, dando especial atenção a: a) não colocar à venda produtos com prazo de validade expirado ou vencido; b) não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer; c) não reaproveitar produtos, em especial alimentos, com prazo de validade vencido; d) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e a procedência.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula Terceira: Como forma de responsabilização pelo fato danoso em referência – mas levando em conta que foram regularizadas as atividades do empreendimento –, a Compromissária assume a obrigação de pagar, a título de MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA (Assento n.



Promotoria de Justiça da Comarca de Correia Pinto

001/2013/CSMP, artigo 2º, alínea "d"), a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, a ser adimplida em 4 (quatro) parcelas, mediante boleto bancário, vencendo a primeira no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação da instauração do procedimento administrativo de fiscalização deste TAC e as demais nos meses subsequentes.

Parágrafo Único: O inadimplemento da obrigação acima sujeita a Compromissária ao pagamento de correção monetária e de juros legais, bem como ao protesto do título, nos termos da legislação aplicável.

DA MULTA COMINATÓRIA

Cláusula Quarta: A Compromissária obriga-se, no caso de descumprimento da Cláusula Segunda, a pagar, a título de multa, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada infração cometida, a ser revertida igualmente ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, assim que notificada da mora, sem prejuízo da propositura de execução das obrigações de não-fazer assumidas, em especial da interdição cautelar pela Vigilância Sanitária.

DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Quinta: Considerando a assinatura do presente Ajustamento de Conduta, com efeitos cíveis e administrativos, reputa o Compromitente inexistirem outros danos coletivos e difusos, tampouco interesse material ou processual capazes de justificar a propositura de ação civil pública contra a Compromissária em razão dos fatos ora apurados, razão pela qual se obriga a formular a adequada promoção de arquivamento do Inquérito Civil, a ser remetida ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 03 (três) dias contados da assinatura.

Parágrafo Único: Uma vez homologada a promoção de arquivamento e devolvidos os autos pelo Conselho Superior do Ministério Público a



Promotoria de Justiça da Comarca de Correia Pinto

esta Promotoria de Justiça, promover-se-á a instauração de procedimento administrativo para fiscalização do cumprimento do TAC, mediante notificação da Compromissária. Desde a assinatura do termo este negócio já produz os seus jurídicos efeitos entre as partes, devendo ser publicado para produzir efeitos contra terceiros.

DO FORO

Cláusula Sétima: As partes elegem o foro da Comarca de Correia Pinto para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

E por estarem devidamente acordados, firmam o presente em 2 (duas) vias.

Correia Pinto, 03 de junho de 2019.

[assinado digitalmente]
AUGUSTO ZANELATO JÚNIOR
Promotor de Justiça

Kaio Henrique de Almeida Representante legal